



#### TRIBUNAL PLENO

# PROCESSO TC 06442/20

Origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019 Responsável: Antonio Guedes Rangel Junior (ex-Reitor)

Interessado: João Azevêdo Filho (Governador) Interessada: Célia Regina Diniz (Reitora)

Interessada: Giovana Carneiro Pires Ferreira (Pró-Reitora) Advogado: Thales Linhares de Azevêdo (OAB/PB 14.790)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado da Paraíba. Administração Indireta. Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Exercício de 2019. Falhas não atrativas para levar a irregularidade das contas. Regularidade. Encaminhamentos. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO APL - TC 00600/21

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, relativa ao exercício de 2019, cuja gestão foi de responsabilidade do ex-Reitor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 5038/5086, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Mirtzi Lima Ribeiro e pelo ACP Antônio Flávio de Medeiros Xavier, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque, e pela Chefe de Departamento, ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

 A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa RN – TC 03/2010.





#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 06442/20

- **2.** A Universidade Estadual da Paraíba é uma entidade autárquica estadual vinculada à Secretaria de Estado da Educação, criada pela Lei 4.977, de 11 de outubro de 1987, regulamentada pelo Decreto 12.404, de 18 de março de 1988, modificado pelo Decreto 14.830, de 16 de outubro de 1992. É uma instituição de nível superior de ensino, pesquisa e extensão, tem sede e foro na cidade de Campina Grande e atuação em outras cidades do Estado.
- **3.** Em 2004, foi publicada a Lei 7.643, regulamentando a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da UEPB, assegurada nos arts. 208, inciso III, e 285 da Constituição do Estado da Paraíba.
  - 4. Os objetivos institucionais estão assim descritos:
    - a) A preservação, a difusão e o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes em todas as suas formas de expressão, de modo a contribuir para o progresso científico e cultural da Região e do País;
    - b) A formação profissional; e
    - c) A prestação de serviços à comunidade sob a forma de cursos, consultorias, assistências técnicas e de outras iniciativas, de acordo com a sua natureza.
- De acordo 11.295. 2019 5. com a Lei de 15 de janeiro de (http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias), a despesa fixada para o exercício de 2019 foi da ordem de R\$329.058.613,00, sofrendo alteração em função da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, ao longo do exercício, importando em R\$336.376.250,00.
  - **6.** Movimentação orçamentária da despesa:

## QUADRO RESUMO EXERCÍCIO 2019

Valor em RS

DESPESA ORÇADA FINAL	DESPESA EMPENHADA
R\$ 299.340.000,00	R\$ 299.294.938,62
R\$ 6.999.500,00	R\$ 6.270.767,97
R\$ 30.036.750,00	R\$ 15.130.081,35
R\$ 336.376.250,00	R\$ 320.695.787,94
	R\$ 299.340.000,00  R\$ 6.999.500,00  R\$ 30.036.750,00

Fonte: Relatório de atividades, fls. 52.





#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 06442/20

Figura 3.1.a - Despesa por programa de Governo - Exercício de 2019



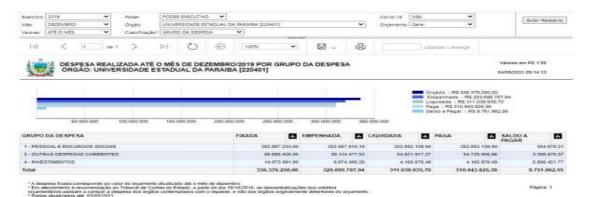
Fonte: https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria

Figura 3.2.a – Despesa por ação de Governo – Exercício de 2019



Fonte: https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria.

Figura 3.3.a - Despesa por grupo - Exercício de 2019



Fonte: https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria





#### TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06442/20

Figura 3.4.a - Despesa por elemento - Exercício de 2019

ELEMENTO DA DESPESA	FIXADA	EMPENHADA 6	LIQUIDADA	PAGA 4	SALDO A PAGAR
м - сонтватаção ров темро ретевмиаро	24 150,00	0,00	0.00	0,00	0.0
86 - OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTERICIAIS	2,479,203,00	2,479,202,24	2.479.202.24	2.479.202.24	0.0
11 - VENCIMENTOS E WANTAGENS PIXAS - PESSOAL DIVIL	201,072,042,00	201,072,341,37	201,072,341,37	201,072,341,37	0.0
13 - OBRIGAÇÕES PATROHAIS	39 349 572 00	39 149 571 54	38 802 256 64	38 982 255 64	547.313.2
14 - DIÁRIAS - CIVIL	911 470 00	550.815.07	677.423.84	676, 122, 04	4.993.0
18 - AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	6 885 947,00	6.089 466 04	5 544 783 64	5.544,793,64	144,705,8
29 - AUXÍUIO PINANCEIRO A PESQUISADORES	1,281,500,00	1.136.641.04	1,124,441.04	1.095.441.04	41.400.0
30 - MATERIAL DE CONSUMO	5.869.166,80	3 829 547,81	3,386,963,00	3.361.618.66	267.929.1
31 - PREMIAÇÕES CULTURAIS ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS	13.240.50	13.240.00	13.240.00	13.240.00	0.0
35 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1.322.421.92	1.074.007.54	747.975.10	747.975.16	326.652.5
36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	4,285,738,90	4.064.551.34	4,055,351,34	4.055.174.34	9,677,0
38 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	34,734,003,58	38 545 933.74	25 592 940 70	25 954 969 51	2.591.844.2
41 - CONTRIBUIÇÕES	3.200.00	3.200.00	3.200.00	3.290,00	0.0
46 - AUXILIO ALIMENTAÇÃO	8.415.244.90	8.415.243.85	8.415.243.85	8.415.243.85	0.0
47 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1,355,826,00	886 729 10	885 169 10	885 169 10	1.560.0
51 - OBRAS E INSTALAÇÕES	8.096.000.00	5.854.487.89	886.406,28	686,466,26	5.168.079,7
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.321.415.00	2.314.862.86	1.674.540.60	1,674,540,60	849.342.9
81 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.0
PH - SENTENÇAS JUDICIAIS	\$9.842.00	40.960.06	40,960,06	40,960,06	0.0
90 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	12.597.800.00	12:270:207.31	12:270:207.31	12.270.207.31	0.0
Total	336.376.250,00	320,695,787,94	311,039,935,70	310.943.825.39	9.751.962,5

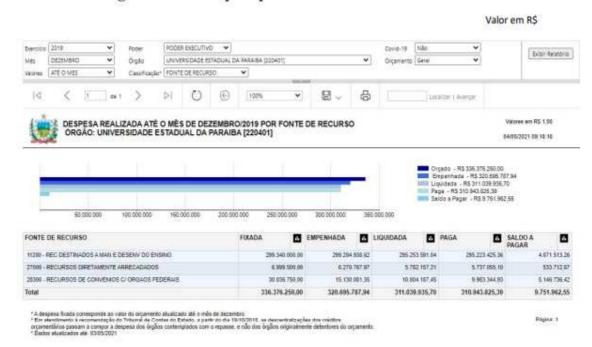
En alerdimento à recomentação do Tribund de Contas de Estado, a partir de dia 18/10/2016, no descentralizações des créditos imparementarios passem a compos a despessa dos digilos contereripidos com o regimes, e não dos drigitos originalmente detercives do disparemento.

\* Bados abudicaçãos de: 63/05/2021

Fonte: https://transparencia.pb.gov.br/despessa/despesa-orcamentaria.

A Auditoria constatou que a soma das despesas empenhadas nos elementos 11 (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil – R\$201.072.341,37), 13 (obrigações patronais – R\$39.149.571,84), 39 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – R\$ 28.545.933,74), 51 (obras e instalações – R\$5.854.487,99) e 92 (despesas de exercícios anteriores – R\$12.270.207,31) totalizaram o montante de R\$286.892.542,25, correspondendo a 89,5% da despesa total empenhada:

Figura 3.6.a – Despesa por fonte de recursos - Exercício de 2019



Fonte: https://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria





### TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 06442/20

De acordo com informações constantes no SAGRES, foi inscrito em restos a pagar, ao final do exercício de 2019, o montante de R\$9.751.962,55.

Comparativo entre a despesa orçada com a realizada, por natureza econômica:

QUADRO 4.1.c - Comparativo da despesa orçada com a realizada

Em Reais

DISCRIMINAÇÃO	Orçada	Realizada	AH (%)	AV (%)
Despesas Correntes	321.502.659,00	310.721.487,68	(3,35)	96,89
Pessoal e Encargos Sociais	252.807.233,00	252.607.010,15	(0,80)	78,77
Outras Despesas Correntes	68.695.426,00	58.114.477,53	(15,40)	18,12
Despesas de Capital	14.873.591,00	9.974.300,26	(32,94)	3,11
Investimentos	14.873.591,00	9.974.300,26	(32,94)	3,11
TOTAL	336.376.250,00	320.695.787,94	(4,66)	100,00

Fonte: TRAMITA/PCA 2019 - Balanço Orçamentário - Pág. 733/736 dos autos

### 7. Movimentação orçamentária da receita:

# QUADRO 4.2.a - Receita - 2019

Em Reais

2018	2019	AH (%)	AV (%)
7.245.325,11	15.757.333,36	117,48	3,70
2.982.642,89	6.088.730,09	104,14	1,40
4.262.682,22	9.668.603,27	126,82	2,25
670.222,83	272.013,28	-59,41	0,01
3.592.459,39	9.396.589,99	161,56	2,21
303.608.811,83	296,398,747,63	-2,37	69,78
74.711.835,63	85.208.169,02	14,05	20,06
1.157.783,82	9.655.852,24	733,99	2,27
83.893,49	96.110,31	14,56	0,01
73.470.158,32	75.456.206,47	2,70	17,76
26.745.951,48	27.421.022,58	2,52	6,46
412.311.924,05	424.785.272,59	3,03	100,00
	7.245.325,11 2.982.642,89 4.262.682,22 670.222,83 3.592.459,39 303.608.811,83 74.711.835,63 1.157.783,82 83.893,49 73.470.158,32 26.745.951,48	7.245.325,11 15.757.333,36 2.982.642,89 6.088.730,09 4.262.682,22 9.668.603,27 670.222,83 272.013,28 3.592.459,39 9.396.589,99 303.608.811,83 296.398.747,63 74.711.835,63 85.208.169,02 1.157.783,82 9.655.852,24 83.893,49 96.110,31 73.470.158,32 75.456.206,47 26.745.951,48 27.421.022,58	7.245.325,11         15.757.333,36         117,48           2.982.642,89         6.088.730,09         104,14           4.262.682,22         9.668.603,27         126,82           670.222,83         272.013,28         -59,41           3.592.459,39         9.396.589,99         161,56           303.608.811,83         296.398.747,63         -2,37           74.711.835,63         85.208.169,02         14,05           1.157.783,82         9.655.852,24         733,99           83.893,49         96.110,31         14,56           73.470.158,32         75.456.206,47         2,70           26.745.951,48         27.421.022,58         2,52

Fonte: TRAMITA/PCA 2019- Balanco Financeiro - Pág. 737 dos autos





### TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 06442/20

**8.** O Balanço Orçamentário apresentado às fls. 733/736 não reflete a situação orçamentária real ao final do exercício pois, não considerou, dentre as despesas realizadas, as transferências financeiras recebidas. Daí haver apresentado um déficit orçamentário de R\$304.938.454,58.

# 9. Balanço Financeiro

* ESTADO DA PARAIBA * CONTROLADORIA GERAL DO ES * UNIVERSIDADE ESTADUAL DA * EXERCICIO: 2019 PERIODO			SAO: 10/01/2020 - HORA: 07:18		ANEXO 13
*	INGRESSOS		AO: 10/01/2020 - HORA: 07:18		PAGINA: 0001
* ESPECIFICAÇÃO	EXERC ATUAL		DISPE	NDIOS	
*		DALLIC ANTEKLOR	ESPECIFICAÇÃO		EXERC ANTERIOR
RECEITA ORCAMENTARIA (I)	15.757.333,36	7.245.325,11	DESPESA ORCAMENTARIA (VI)	320.695.787,94	
ORDINARIA VINCULADA EDUCACAO SAUDE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS	6.088.730,09 9.668.603,27 272.013,28	2.982.642,89 4.262.682,22 670.222,83	ORDINARIA   VINCULADA   EDUCACAO   SAUDE	6.270.767,97 314.425.019,97 299.294.938,62	302.230.484,6 2.045.361,7 300.185.122,8 296.917.578,7
ASSISTENCIA SOCIAL CONVENIO INFRAESTUTURA DE TRANSPOR OUTRAS DESTINACOES  (-) DEDUCOES DA	9.396.589,99	3.592.459,39	PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS ASSISTENCIA SOCIAL CONVENTO INFRAESTUTURA DE TRANSPOR OUTRAS DESTINACOES	15.130.081,35	3.267.544,1
RECEITA ORCAMENTARIA  FRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)  RECEBIMENTOS	296.398.747,63	303.608.811,83	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	371.497,80	3.932.057,62
EXTRAORCAMENTARIOS (III) Insc. RP não processados Insc. RP processados Obrg Repart Outros Entes Valores Restituíveis	85.208.169,02 9.655.852,24 96.110,31 75.456.206,47	74.711.835,63 1.157.783,82 83.893,49 73.470.158,32	PAGAMENTOS EXTRAORCAMENTARIOS (VIII) Pagto RP nao Processados Pagto RP Processados Obrg Repart Outros Entes Valores Restituíveis	76.390.342,77 855.568,82 79.059,04 75.455.714,91	78.728.359,20 4.999.757,02 243.644,46
ALDO EM ESPECIE DO XERCICIO ANTERIOR (IV) Caixa e Equivalentes Depósitos Restituíveis	27.421.022,58 27.421.022,58 0,00	26.745.951,48 26.745.951,48 0,00	SALDO EM ESPECIE PARA O EXERCICIO SEGUINTE (IX) Caixa e Equivalentes Depósitos Restituíveis	27.327.644,08 27.327.644,08 0,00	73.484.957,72 27.421.022,58 27.421.022,58 0,00
OTAL (V)=(I+II+III+IV)	424.785.272,59	412.311.924,05	TOTAL (X)=(VI+VII+VIII+IX)	424.785.272,59	

# 10. Balanço Patrimonial

* CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAIBA * UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA		BALANCO PA			ANEXO 14
EXERCICIO: 2019 PERIODO (MES): DEZEMBRO DATA EMISSAO: 10/01/2020 - HOR	A: 07:18				PAGINA: 0001
ESPECIFICAÇÃO			PASSIVO		
	DADNC ATOAL	EXERC ANTERIOR	ESPECIFICACAO	EXERC ATUAL	EXERC ANTERIOR
ATIVO CIRCULAUTE CALLA E EQUIVALENTES DE CALXA CREDITOS À CURTO FRAZO CLEDITES CREDITOS TRIBUTARIOS À RECEBER	29.494.764,09 27.327.644,08 2.032,09 2.032,09		PASSIVO CIRCULANTE GRACIACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E AS EMPRESTIVOS E FINAN: A CURTO PRAZO FORNECEDORES E CONTAS A PAGAN A CURTO PRAZO ORRIGACOES ES CONTAS A PAGAN A CURTO PRAZO ORRIGACOES FISCAIS A CURTO PRAZO	1,144.163,68	
DIVIDA ATVA TREIDIRAITA EIPRESTUDIOS E FINANCIO CONCEDIDOS CREDITOS DE TRANSFERENCIAS A RECEBER EIPRESTUDIOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS (-) AJUSTE DE FERGAS DE CREDITOS A CURTO PRAGO DEBLIS CEREDITOS E VALORES A CURTO PRAGO			ORRIGACOES DE REPARTICAO À OUTROS ENTES FROTISCES À CURTO PRAZO BEMAIS ORRIGACOES À CURTO FRAZO	1.015.201,54	1.014,709,98
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO	1.354.189,07	1.169.431,73			
ESTOQUES VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	810.898,85	664.290,31			
ATIVO HAO CIRCULANTE ATIVO REALIZAMEL A LORGO PRAZO CREDITOS A LORGO PRAZO CLIENTES CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER	922.143.110,42 725.677.762,51	772.411.579,26 582.334.521,53	PASSIVO NAO-CIRCULANTE OBAIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E AS EMPRESTINOS E THAMCLAMENTOS A LONGO PRAZO FORMECEDERES A LONGO PRAZO FORMECEDERES A LONGO PRAZO	392.016,56 392.016,56	511,699,52 511,699,52
CHOULDS THAN TRIBUTARIA DIVIDA ATLY TRIBUTARIA DIVIDA ATLY TRIBUTARIA - CLIENTES DIVIDA ATLY TRAO TRIBUTARIA - CLIENTES DIPERSTRIOS E THIRACTARBITOS CONCEDIDOS CREDITOS FREVIDENCIARIOS DO RPES (-) A JUNEST DE PERROS DE CREDITOS A LONGO PRADO (-) A JUNEST DE PERROS DE CREDITOS A LONGO PRADO			GRAIGACCES FISCAIS A LÓNGO PRATO PROVISOES A LÓNGO PRATO DEMAIS GRAIGACCES A LÓNGO PRAZO RESULTANO DIFERIDO		
DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO	725.677.762,51	582.334.521,53	TOTAL DO PASSIVO	1.536.180,24	11.884.893,11
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A LONGO PRAZO ESTOQUES			PATRIMONIO LIQUIDO		
VARIĀCOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE INVESTIMENTOS			ESPECIFICAÇÃO		EXERC ANTERIOR
PARTICIPACOS PERMINENTES PEROFIEIAMES PARA INVESTIBIETO PROFIEIAMES PARA INVESTIBIETO PRADO DENNAIS INVESTIBIETOS PERMINENTES (-) DEPRECIACAD ACTURILADO DE UNIVESTIBIETOS (-) DEPRECIACAD ACTURILADO DE UNIVESTIBIETOS (NOBELIZADO)  BERS INVESTIBIETOS  ELSS INVESTIBIETOS (-) DEPRECIACAD, EXAUSTAD E MOCRITIRACAD ACTURILADOS (-) DEPRECIACAD, EXAUSTAD E MOCRITIRACAD ACTURILADOS (-) TREDUCIAC DO VALOR RECUPERAVEL DE INVESTIBIETOS (SOFTMARSES)	196.465.347,91 48.063.835,40 166.761.319,80 (18.359.807,29)	190.077.057,73 45.909.208,76 157.807.834,85 (13.639.985,88)	PAYLINGHOI SOCIAL E CAPITAL SOCIAL BOLDHUMMONTO PARA UTURO ANUBRIO DE CAPITAL RESERVAS DE CAPITAL ADURTEL DE MAILAGO PAYLINGHIANIAL BORREL DE SESERVAS DEMAIS E SESERVAS SOCIALOR ACTURILADO CAPITAL (-) ACCES / COZAS DI TERCURANIA	950.101.694,27	789.784.478,17
DIREITO DE USO DE INOVEIS (-) AMBATILACAO ACUQUILANA (-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INTANGIVEL			TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO		
			TOTAL PARTITION DIQUID	950.101.694,27	789.784.478,17
TOTAL	951.637.874,51	801.669.371,28	TOTAL	951.637.874,51	801.669.371,28
ATIVO FINANCEIRO ATIVO PERMANEITE SALDO PATRIMONIAL	27.327.644,08 924.310.230,43	27.421.022,58 774.248.348,70		11.777.996,11 392.016,56	3.095.655,64 10.737.462,60 787.836.253,04





#### TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 06442/20

#### 11. Procedimentos licitatórios:

Em 2019, foram realizados os seguintes procedimentos licitatórios, conforme informação prestada pela UEPB:

Tabela 6.1.a - Procedimentos Licitatórios - 2019

Modalidade	Quantidade
RDC	01
Pregão Eletrônico	63
Pregão Presencial	02

Fonte: Documento TC nº 06442/20 (fls. 1551/1597).

Além das modalidades supracitadas, houve 102 dispensas de licitação e 08 procedimentos de inexigibilidade (fls. 1598/1615).

**12.** A relação dos contratos firmados pela UEPB em 2019, compreendendo as licitações e contratações diretas encontram-se acostada nas fls. 1.598/1.615, sendo os principais:

CONTRATADO	VALOR EMPENHADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
Link Card	R\$ 895.326,00	R\$ 856.333,00
Criart Serv de Terceirização	R\$ 7.431.521,00	R\$ 7.431.521,00
Força Alerta	R\$ 6.024.251,00	R\$ 5.178.474,00
TOTAL	R\$ 14.351.098,00	R\$ 13.466.328,00

Fonte: https://transparencia.pb.gov.br/despesas/notas-de-empenho

13. A Auditoria solicitou, via tramita, certidão de fls. 3830/3831, a relação de todos os convênios firmados durante o exercício de 2019 e vigentes de exercícios anteriores, bem como relação dos convênios inadimplentes e providências tomadas visando a regularização destes. A UEPB informou às fls. 4393/4403 a relação dos convênios firmados durante o exercício de 2019 e vigentes de anos anteriores, perfazendo um total de 98. Em consulta ao site da Controladoria Geral do Estado a Auditoria não constatou convênios inadimplentes na UEPB.





#### TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 06442/20

14. O quadro de pessoal para o exercício em análise está assim composto:

Quadro 6.4.a - Evolução do quantitativo de servidores

Servidores	Dez/18 Quantidade	Dez/19 Quantidade	АН (%)	AV (%)
Efetivos	1.634	1.618	(0,98)	69,15
Comissionados	60	78	30,00	3,33
Prestadores de Serviço	579	539	(6,90)	23,03
De outros a disposição da UEPB	17	17	0,00	0,73
Da UEPB à disposição de outros órgãos	39	39	0,00	1,67
Reeducandos	45	49	8,89	2,09
TOTAL	2.374	2.340	(1,43)	100,00

Fonte: Documento TC nº 33059/21 (fls. 4221/4390).

Foram detectados pela Auditoria, através do painel do Tribunal de Contas de Acumulação de Vínculos Públicos, 305 servidores da Universidade Estadual da Paraíba com mais de um vínculo público, seja com o Estado da Paraíba, com Municípios diversos, ou mesmo com Estados vizinhos como Rio Grande do Norte e Pernambuco.

15. Alunos distribuídos pelos diversos Campus:

Quadro 5.1.a- Distribuição de Alunos matriculados por Campus - 2019

CAMPUS	Quantidade de alunos
CAMPUS I	9.806
CAMPUS II	189
CAMPUS III	2.125
CAMPUS IV	384
CAMPUS V	694
CAMPUS VI	920
CAMPUS VII	1063
CAMPUS VIII	633
TOTAL	15.814

Fonte: Relatório de atividades, fls. 83/89.





#### TRIBUNAL PLENO

# PROCESSO TC 06442/20

16. Houve registro de denúncias neste Tribunal, conforme Dados Gerais do processo:

Denú	ncias/Represen	tações	
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
Pe	Proc. 03117/20	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 01350/20)
Pe	Proc. 15082/19	Denúncia	Livre
Pe	Proc. 09973/19	Denúncia	Livre
De	Doc. 64892/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 15082/19)
De	Doc. 54660/19	Denúncia	Anexado (Ao Doc. 55525/19)
De	Doc. 53643/19	Denúncia	Livre

**Processo TC 03117/20:** denúncia sobre irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 037/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo em diversas funções. Processo anexado ao Processo TC 01350/20, cuja denúncia tratou da mesma matéria. Julgada (Acórdão AC2 - TC 00161/21):

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01350/20**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 037/2019 e do Contrato 0264/2020, materializados pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor ALBERTO JORGE OLIVEIRA SIMÕES, com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos em diversas funções, e que as mesmas sejam regulamentadas pelo Sistema Integrado de Controle de Obras – SINCO, para os diversos campi, conforme especificações, em que se sagrou vencedora a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 04.427.309/0001-13), com a proposta de R\$9.515.600,16 (12 parcelas de R\$792.966,68), contratada pelo prazo de 12 meses, contado de 03/02/2020, bem como do exame de denúncia manejada pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA (CNPJ 07.783.832/0001-70), representada pelo Senhor DÉCIO SIMÕES PEREIRA (Procurador), **ACORDAM** os membros da 2º CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ºCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 037/2019 e o Contrato 0264/2020 dele decorrente;
- III) DETERMINAR à Universidade Estadual da Paraíba UEPB que não utilize a Ata de Registro de Preços 005/2019 para contratações futuras e não permita a adesão de outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato;
  - IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO à denunciante;
- V) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria (DICOG I) para examinar a despesa na prestação de contas de 2020; e
  - VI) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.





#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 06442/20

**Processo** TC **15082/19:** denúncia sobre irregularidades em Edital de Seleção de Monitores. Julgada (Acórdão AC2 - TC 02818/19):

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15082/19**, referentes denúncia apresentada pelo Senhor SILVANO DE ANDRADE, Professor, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, sob a gestão do Reitor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JUNIOR, alegando que o Edital de Seleção de Monitores, publicado para o período letivo 2019.2 (Edital 022/2019/PROGRAD/UEPB, de 01/08/2019), seria ilegal por confrontar o Estatuto e o Regimento Geral da UEPB, estando baseado na Resolução UEPB/CONSEPE/0219/2019, a qual seria, segundo o denunciante, irregular, e, ainda, que as provas para a Seleção de Monitores foram suprimidas pela referida Resolução, de modo que os estudantes não poderiam demonstrar seus conhecimentos sobre as disciplinas específicas disponíveis para fins de Monitoria, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

#### 1. CONHECER e JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA; e

2. RECOMENDAR à Gestão da UEPB: a) que não seja adotada nenhuma medida baseada na Resolução UEPB/Consepe/0219/2019 e que seja editado ato formal, com a devida publicidade, no sentido do reconhecimento da insubsistência do referido normativo; e b) na eventual edição de novo ato normativo disciplinando o processo de monitoria, que seja observado o regramento geral da UEPB (Estatuto e Regimento), notadamente os dispositivos que preveem realização de prova para a seleção de monitores, caso ainda mantenham vigência.

**Processo TC 09973/19:** denúncia sobre irregularidades no edital licitatório RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Eletrônico 001/2018. Julgada (Acórdão AC2 - TC 03007/19):

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09973/19**, relativos à denúncia formulada pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE SILVA LTDA, representada pelo Senhor LEONARDO HONÓRIO DE ANDRADE MÉLO FILHO, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, sob a gestão do Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, sobre eventuais irregularidades no edital licitatório RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Eletrônico 001/2018, publicado para a contratação de empresa especializada com o objetivo de execução da 1º etapa do laboratório fábrica (fundação e superestrutura), com fornecimento de mão-de-obra e material, no campus I da UEPB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

#### 1) CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA;

- COMUNICAR à Secretaria do Tribunal de Contas da União, neste Estado, sobre a conclusão do presente processo e os pronunciamentos técnicos produzidos;
- DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, arquivando-se o presente processo.





#### TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 06442/20

Documento TC 64892/19: (anexado ao Processo TC 15082/19) por tratar da mesma matéria.

**Documento TC 54660/19:** (anexado ao **Documento TC 55525/19**, que, por sua vez, foi anexado ao **Processo TC 15082/19**) por tratarem da mesma matéria.

**Documento TC 53643/19:** denúncia sobre descumprimento do Estatuto e Regimento Geral da UEPB em matéria relacionada à Resolução/UEPB/CONSEPE/0219/2019 que trata das atividades de monitoria. Denúncia arquivada por versar sobre matéria de política educacional, cujo controle de legalidade escapa à competência desta Corte de Contas, conforme art. 171, I do RITCE/PB.

- 17. Não houve inspeção in loco realizada pela Auditoria para elaboração da Prestação de Contas do exercício de 2019, tendo em vista a pandemia do Coronavírus.
- **18.** Ao término do sobredito relatório, a Auditoria sugeriu recomendações à atual Reitora da UEPB, Senhora CÉLIA REGINA DINIZ e ao Governador do Estado, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO:
  - 8.1.1 Recomendações da responsabilidade da atual Magnifica Reitora da UEPB Drª. Celia Regina Diniz.

ITEM	RECOMENDAÇÕES
3.4.1	A UEPB realize de forma mais eficiente o planejamento dos recursos a serem despendidos na execução das despesas contempladas no QDD, e que faça um melhor planejamento no exercício 2021 das metas físicas com o orçado.
6.4	A UEPB faça um planejamento para a substituição de prestadores de serviço por candidatos aprovados em concurso público, devendo, ainda, abster-se dessas contratações enquanto houver candidato habilitado em Concurso Público vigente.

8.1.2 Recomendações da responsabilidade do Dr. João Azevedo Lins Filho, Exmº Governador do Estado da Paraíba.

ITEM	RECOMENDAÇÕES
7.1	Recomendar ao Governo do Estado que faça o repasse integral do duodécimo a UEPB durante o exercício de 2021, conforme preceitua a Lei Estadual n.º 7.643, de 06 de agosto de 2004.
7.1	Recomendar ao Poder Executivo a edição de norma que regulamente o texto da Lei 7.643/2004 em referência, de modo a:
	a) Estabelecer o percentual, sua base de cálculo para manutenção de





# TRIBUNAL PLENO

# PROCESSO TC 06442/20

autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial da
Universidade Estadual da Paraíba, nos termos da Lei Estadual nº 7.643/2004 e periodicidade das reavaliações destes valores de modo claro e didático;
<ul> <li>b) Quanto ao cálculo do percentual devido do duodécimo, evitando as ambiguidades encontradas no texto atual, o qual prevê o percentual de 3% para duodécimo, define reavaliações a cada dois</li> </ul>
anos, no entanto, nunca ocorreram, ao mesmo tempo a referida Lei determina que o valor absoluto não poderá ser inferior ao do ano anterior, mesmo que venha gerar gastos maiores que aplicados os 3% sobre a base de cálculo definida. Ou seja: essa dicotomia deu
margem a contendas e discussões sem que fosse oferecida uma solução viável entre repassador e recebedor.

# Também indicou irregularidades:

Da responsabilidade do Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, ex-Reitor da

# **UEPB**:

3.4.1 e 6.2	Não atendimento a solicitação de informações feita pela Auditoria através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, certidão de fls. 3832/3833, no tocante as informações referentes aos valores empenhados e pagos durante o exercício de 2019 com as notas fiscais correspondentes das empresas: LINK CARD, CRIART SERV DE TERCEIRIZAÇÃO e FORÇA ALERTA, e ainda, a comprovação dos valores pagos a PBPREV, cota patronal, referente ao mês de dezembro de 2017, entretanto, não foi enviado pela UEPB a referida documentação, descumprindo o estabelecido nos incisos V e VI do Art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.
4.3	Aumento no ativo realizável a longo prazo em 2019, quando comparado com o exercício de 2018, na ordem de R\$ 143.343.220,98, representando 24,62%. A Auditoria solicita explicações em relação ao expressivo aumento na conta citada do Ativo.
4.3	Redução no Passivo circulante, subgrupo obrigações trabalhistas e previdenciárias na ordem de R\$ 10.225.763,08 em 2019. A Auditoria solicita explicações em relação ao ocorrido na conta do passivo.
4.3	O passivo não-circulante houve uma redução em 2019, quando comparado com o exercício de 2018, na ordem de R\$ 119.682,96, representando 23,39% nas obrigações trabalhistas, previdenciárias a longo prazo. A Auditoria solicita explicações em relação ao ocorrido na conta do passivo.
6.4	Cessão de servidores para outros Órgãos/Entidades com ônus para a UEPB, violando o artigo 90, §1º, da Lei Complementar nº 58/2003.
6.4.1	Acumulação de vínculos públicos na UEPB.





#### TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 06442/20

Da responsabilidade do Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO foi indicada a transferência a menor do duodécimo no exercício de 2019, quando realizado o confronto entre o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD e o Cronograma Mensal de Desembolso - CMD.

Diante das conclusões da Auditoria foi proferido despacho de fls. 5087:

PROCESSO: 06442/20

SUBCATEGORIA: PCA - Prestação de Contas Anuais JURISDICIONADO: Universidade Estadual da Paraíba

ASSUNTO: Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao

exercício de 2019.

### **DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno (SECPL) para CITAR/INTIMAR:

#### INTIMAR

- 1) o Senhor Antonio Guedes Rangel Junior ex-Reitor da UEPB;
- 2) a Senhora Giovana Carneiro Pires Ferreira Contadora;
- 3) o Senhor Thales Linhares de Azevedo Procurador Geral da UEPB.

#### CITAR

- 1) a Senhora Celia Regina Diniz Reitora da UEPB;
- 2) o Senhor João Azevedo Lins Filho Governador do Estado.

Apresentaram defesas o Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (Documento TC 48015/21 – fls. 5111/5124), o Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JÚNIOR e a Senhora GIOVANA CARNEIRO PIRES FERREIRA, representados pelo Procurador-Geral da UEPB, Senhor THALES LINHARES DE AZEVÊDO (Documento TC 51510/21 – fls. 5128/26622, Documento TC 51653/21 – fls. 26630/26651 e Documento TC 51655/21 – fls. 26654/26675).

Após examinar os elementos de defesa, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 26682/26721, subscrito pelo ACP Antônio Flávio de Medeiros Xavier e chancelado pelo ACP Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque (Chefe de Divisão) e pela ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes (Chefe de Departamento), concluiu:





#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 06442/20

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a auditoria entende que ficam sanadas as irregularidades constantes nos itens: 3.4.1, 4.3, 6.2, 6.4 e 6.4.1, e, com relação a este último item, aos que apresentaram mais de três vínculos (14 casos ao todo), detectados pela Auditoria em seu Relatório Inicial, fls. 5038/5086, este Órgão Técnico SUGERE ao Relator que se estipule um prazo para que a UEPB apresente um relatório consubstanciado acerca das averiguações dos referidos casos.

No que concerne aos argumentos apresentados pelo Governo do Estado em sua defesa (Documento TC nº 48015/21), fls. 5111/5124, a Auditoria não acata os argumentos de que se trata de um aparente conflito entre regras do mesmo nível hierárquico e que assim caberia o método da interpretação sistemática, onde os dispositivos anteriormente transcritos da Lei 7.943//2004 teriam privilegiado a receita ordinária efetivamente arrecadada em detrimento da meramente prevista, nem, também, de que a UEPB não privilegia a manutenção do equilíbrio fiscal no atual contexto de crise econômica, haja vista que as despesas com pessoal da entidade cresceram 14,37% em quantidade de servidores e 55,18% em valores financeiros, por entender que a entidade autárquica para a manutenção dos seus serviços depende dos repasses legais do Governo do Estado e que, no caso específico, não estão sendo cumpridos.

Por fim, entende que a discussão sobre o ponto em específico deve ser travada diretamente na PCA do Governo do Estado - Proc. TC 05959/20 -, devendo a problemática relativa ao repasse de duodécimos a UEPB pelo Governo do Estado ser tratada naqueles autos, e, entende, por bem, que deve determinar este Exmo. Conselheiro Relator o encaminhamento destas conclusões de Auditoria – no que toca ao repasse de duodécimo à UEPB – para que sejam as mesmas analisadas diretamente na PCA do Governo do Estado da Paraíba - Proc. TC 05959/20 -, até mesmo para que sejam evitadas decisões conflitantes sobre o mesmo tema, salvaguardando a segurança jurídica.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 26724/26730), opinou da seguinte forma:

ISTO POSTO, nos termos dos relatórios da d. Auditoria, opina o Ministério Público pela:

- Regularidade com ressalvas das Contas do Gestor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, relativo ao exercício de 2019, Sr Antônio Guedes Rangel Junior;
- Formalização de processo específico com vistas a verificar os casos de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas apontados pela unidade técnica e as providencias adotadas com o fito de restaurar a legalidade;
- 3. Juntada dos relatórios técnicos e outras peças processuais, com vistas a análise no bojo da Prestação de Contas do Governo do Estado, que ainda não tenham sido julgadas, das irregularidades evidenciadas pela Auditoria sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- 4. Recomendação à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 26731).





#### TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06442/20

### VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In http://www.geocities.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.





#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 06442/20

Feitas estas considerações adoto como fundamento para o voto os comentários feitos pelo representante do Ministério Público de Contas, nos presentes autos:

Acompanho a sugestão da Auditoria para que seja fixado prazo para que a atual gestão da UEPB apresente relatório acerca dos casos de acumulação ilegal de cargos públicos, com a de processo administrativo (caso ainda não iniciado) informando as medidas adotadas, com a abertura de processo especifico no TCE/PB para acompanhar as providências adotadas e a permanência das acumulações ilegais.

Nunca é demais registrar que em 25 de junho de 1904, o então Procurador-Geral da República Epitácio Pessoa oferece ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Apelação 971, um breve parecer sobre o caso de um professor jubilado da Faculdade de Direito de São Paulo que fora nomeado para um emprego na Secretaria da Fazenda estadual e tivera a sua aposentadoria acadêmica suspensa, com base numa lei de 1888. Nos meses seguintes, em mais três oportunidades, Pessoa ainda voltaria a se pronunciar nos autos da mesma ação, na qualidade de *custos legis*, em sede de diferentes recursos sobre aquela acumulação<sup>1</sup>. Passado mais de um século, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – terra natal de Pessoa – ainda se debruça com casos concretos de acumulação de cargos, empregos e funções. Embora estejam tão afastados no tempo, a aproximação desses dois registros pontuais permite concluir que as acumulações de cargos públicos, lícitas ou ilícitas, nem são uma circunstância recente nem tampouco irrelevante na estrutura administrativa brasileira.

No caso dos autos, apurou-se a existência de acúmulo de cargos de servidores contrariando o artigo 37, XVI da Constituição Federal. Acerca da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da administração, é de bom alvitre destacar que existem hipóteses de acumulação permitidas pelo texto constitucional, conforme se demonstra *in verbis*:

¹ 1 PESSOA, Epitácio. Pareceres e Consultas na Procuradoria Geral da República (Vol. 4 das Obras Completas de Epitácio Pessoa). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/Instituto Nacional do Livro, 1955, passim. Há muitos outros episódios interessantes na história jurídica nacional. Conta-nos o Prof. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, por exemplo, que "em 1908, um aviso do ministro da Justiça suscitou manifestação da Consultoria-Geral da República, a propósito de eventual acumulação de cargos e de remunerações, por parte do dr. Oswaldo Cruz. Tratase do renomado médico e sanitarista brasileiro, nascido em 1872, e que morreu em 1917, ainda jovem, aos 44 anos, quando era prefeito de Petrópolis. (...) O fato de Oswaldo Cruz ter ocupado simultaneamente os cargos de Diretor Geral da Saúde Pública e de Diretor do Instituto de Manguinhos preocupou o Executivo. O Ministro da Justiça pediu manifestação do Consultor-Geral da República, quanto à possibilidade da acumulação: havia autorização constitucional para tal? À época a matéria era balizada pelo artigo 73 da Constituição de 1893, que dispunha que 'os cargos públicos civis, ou militares são [eram] acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas''' (Revista Consultor Jurídico, 16 de junho de 2013).





#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 06442/20

CF/88. Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Conforme se depreende do texto constitucional acima suscitado, vale registrar que a Constituição traz como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. E a acumulação, nos cargos expressamente mencionados, só é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Registre-se ainda a excepcionalidade dos casos apresentados pela auditoria, acumulação tríplice de cargos, empregos ou funções públicas. Em interpretação à Constituição Federal o STF não admite essa excepcionalidade, nem mesmo sob a égide do art. 11 da EC n 20/1998:

Há remansosa jurisprudência desta Corte nesse sentido, afirmando a impossibilidade da acumulação tríplice de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC 20/1998. (...) o art. 11 da EC 20/1998 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos. [ARE 848.993 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-10-2016, P, DJE de 23-3-2017, Tema 921.]

#### E AINDA:

A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC 20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora. [AI 419.426 AqR, rel. min. Carlos Velloso, j. 13-4-2004, 2ª T, DJ de 7-5-2004.]= AI 529.499 AqR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-10-2010, 1ª T, DJEde 17-11-2010

Assim, diante da excepcionalidade do caso, pugno pela abertura de processo de inspeção especial com vistas a verificar os casos de acumulação apontados pela unidade técnica e as providencias adotadas para sanar a ilegalidade.





#### TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06442/20

Ao final da instrução, a Perícia Técnica realizada nas contas da UEPB evidenciou irregularidade sob a responsabilidade do Governo do Estado, que devem ser verificadas por ocasião da análise da prestação de contas do executivo estadual, vide:

No que concerne aos argumentos apresentados pelo Governo do Estado em sua defesa (Documento TC nº 48015/21), fls. 5111/5124, a Auditoria não acata os argumentos de que se trata de um aparente conflito entre regras do mesmo nível hierárquico e que assim caberia o método da interpretação sistemática, onde os dispositivos anteriormente transcritos da Lei 7.943//2004 teriam privilegiado a receita ordinária efetivamente arrecadada em detrimento da meramente prevista, nem, também, de que a UEPB não privilegia a manutenção do equilíbrio fiscal no atual contexto de crise econômica, haja vista que as despesas com pessoal da entidade cresceram 14,37% em quantidade de servidores e 55,18% em valores financeiros, por entender que a entidade autárquica para a manutenção dos seus serviços depende dos repasses legais do Governo do Estado e que, no caso específico, não estão sendo cumpridos. Por fim, entende que a discussão sobre o ponto em específico deve ser travada diretamente na PCA do Governo do Estado - Proc. TC 05959/20 -, devendo a problemática relativa ao repasse de duodécimos a UEPB pelo Governo do Estado ser tratada naqueles autos, e, entende, por bem, que deve determinar este Exmo. Conselheiro Relator o encaminhamento destas conclusões de Auditoria – no que toca ao repasse de duodécimo à UEPB – para que sejam as mesmas analisadas diretamente na PCA do Governo do Estado da Paraíba - Proc. TC 05959/20 -, até mesmo para que sejam evitadas decisões conflitantes sobre o mesmo tema, salvaguardando a segurança jurídica.

Assim, pugno pela juntada dos relatórios técnicos e outras peças do presente álbum processual que a Diafi entender necessárias, com vistas a análise no bojo da Prestação de Contas do Governo do Estado, que ainda não tenham sido julgadas, das irregularidades evidenciadas pela Auditoria sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Estadual, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias.





#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 06442/20

Sobre as recomendações sugeridas pela Auditoria à Senhora CELIA REGINA DINIZ é de se destacar que, em vista do exercício de 2021 se encontrar no final, cabe fazer a recomendação relativamente ao exercício de 2022.

No caso da substituição de prestadores de serviço por candidatos aprovados em concurso público, a matéria foi tratada no Processo TC 19958/20, sobre denúncia enviada a este Tribunal, em que se decidiu em 30/11/2021, pelo Acórdão AC2 – TC 02287/21:

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19958/20**, referentes à análise de denúncias manejadas pelos Senhores CASSIMIRO DE FARIAS LEITE NETO, DIOGO AZEVEDO SANTOS e LUKAS MORAIS DA SILVA, bem como pelas Senhoras CAMILA CHRISTINA FEITOZA SOUZA DANTAS, LISIANE VIEIRA CARIRY, MARÍLIA PEREIRA AMORIM, MORGANA SOUTO CAVALCANTI, NATÁLIA DE SOUSA MONTEIRO e VIVIANE MACIEL DE MELO QUEIROZ, em face da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, sob a gestão do ex-Reitor, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, e da atual Reitora, Senhora CÉLIA REGINA DINIZ, Reitora da UEPB, sobre irregularidades na contratação de servidores comissionados e por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso regido pelo Edital 001/2017/UEPB, e sobre registro incorreto de despesas com os contratados por tempo determinado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER das denúncias e JULGÁ-LAS PARCIALMENTE PROCEDENTES quanto ao registro incorreto das despesas com contratos temporários;
- II) RECOMENDAR à Universidade Estadual da Paraíba UEPB observar as regras e orientações sobre normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
  - III) COMUNICAR a decisão aos interessados; e
  - IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Com relação ao repasse do duodécimo por parte do Governo do Estado à UEPB a matéria é objeto de análise em alguns processos constantes nesse Tribunal, a exemplo do **Processo TC 12579/17.** 





#### TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06442/20

Pelo Acórdão APL - TC 00186/20, o Tribunal decidiu em 03/07/20:

# **VOTO DO RELATOR**

O que se constata nos presentes autos foi o não cumprimento da determinação consubstanciada no item 1 do Acórdão TC 0691/17 pelo então Governador do Estado da Paraíba, à época, Sr. Ricardo Vieira Coutinho. Desta forma, tendo havido o término de seu mandato sem o cumprimento da decisão, cabe aplicação de multa de R\$ 4.000,00 ao responsável (art. 56, LOTCE) e remessa do fato para a PCA 2017, ainda em tramitação neste Tribunal. Além disso, é necessária a renovação da determinação do item I do Acórdão TC 0691/17 ao atual Governador no sentido de que seja repassado à Universidade Estadual da Paraíba, até o final do exercício, a diferença dos valores pagos a menor a título de duodécimos, no total de R\$ 26.484.939,08, sob pena de multa.

# **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12579/17, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1.DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada do item do Acórdão TC 0691/17;

2.APLICAR MULTA ao ex-governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3.DETERMINAR ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azêvedo Lins Filho, para que seja repassado à Universidade Estadual da Paraíba, até o final do exercício de 2020, a diferença dos valores repassados a menor a título de duodécimos; e

4.DETERMINAR o encaminhamento desta decisão aos autos da Prestação Anual de Contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho referente ao exercício de 2017.





#### TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06442/20

No Recurso de Reconsideração impetrado pelo Atual Governador, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, esta Corte decidiu pelo Acórdão APL – TC 00459/21:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12579/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- Ī. **TOMAR** CONHECIMENTO RECURSO DE do RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu pelo seu PROVIMENTO, para fins de EXCLUIR do Acórdão APL-TC-00186/2020 a determinação dirigida ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de repassar à Universidade Estadual da Paraíba a diferença dos valores repassados a menor a título de duodécimos no exercício de 2017;
- II. RECOMENDAR ao atual Governador do Estado da Paraíba, para não contingenciar valores orçados em favor da Universidade Estadual da Paraíba UEPB, bem assim de suplementar, dentro das possibilidades, o orçamento atual (2021) e/ou repasse via transferência financeira, em favor da Universidade Estadual da Paraíba, respeitando a legislação que regulamenta a matéria.





#### TRIBUNAL PLENO

#### PROCESSO TC 06442/20

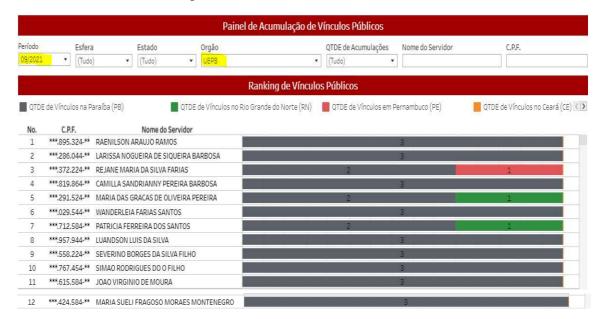
O assunto também é abordado nas PCA's do Governo do Estado, referentes aos exercícios de 2017 (Processo TC 06315/18), de 2018 (Processo TC 6012/19), de 2019 (Processo TC 05959/20), de 2020 (Processo TC 03377/21) e também no PAG 2021 (Processo TC 00226/21).

Assim, é de se acompanhar o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no sentido de que o assunto deva ser tratado em processos relativos ao jurisdicionado Governo do Estado.

Com exceção da eiva relacionada ao acúmulo de cargos público restaram configuradas providências por parte da direção da UEPB, conforme atestou a Auditoria à fl. 26704:

A Auditoria entende que, diante das justificativas elencadas pelo Gestor da UEPB, de fato, a instituição vem adotando procedimentos internos com a finalidade de constatar possíveis acumulações ilegais de vínculos públicos na UEPB, e, que, com relação aos que apresentaram mais de três vínculos (14 casos ao todo), detectados pela Auditoria em seu Relatório Inicial, este Órgão Técnico SUGERE ao Relator que seja determinado um prazo para que a UEPB apresente um relatório consubstanciado acerca das averiguações dos referidos casos.

Em consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos referente ao mês de setembro de 2021 eram 12 os servidores da UEPB que constavam com três vínculos:







#### TRIBUNAL PLENO

### PROCESSO TC 06442/20

As demais indicações como eivas no relatório inicial foram consideradas sanadas pelo Órgão Técnico, quando da análise de defesa.

## À guisa de conclusão.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados, pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

- I) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anuais em exame;
- II) RECOMENDAR à atual gestão da Universidade Estadual da Paraíba UEPB o eficiente planejamento dos recursos a serem despendidos na execução das despesas contempladas no Quadro de Detalhamento da Despesa QDD no exercício 2022;
- III) ENCAMINHAR cópia da desta decisão à Auditoria para, no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da UEPB:
  - III.1) verificar as medidas adotadas no que se refere à acumulação de cargos públicos, com foco nas constatações verificadas no processo sob exame; e
  - III.2) acompanhar o repasse de valores pelo Governo do Estado, fazendo constar as conclusões nos Processos de Acompanhamento da Gestão e de Prestação de Contas do Governo do Estado;
- **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.





#### TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06442/20

# DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 06442/20**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade do ex-Reitor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anuais em exame;
- II) RECOMENDAR à atual gestão da Universidade Estadual da Paraíba UEPB o eficiente planejamento dos recursos a serem despendidos na execução das despesas contempladas no Quadro de Detalhamento da Despesa QDD no exercício 2022;
- III) ENCAMINHAR cópia da desta decisão à Auditoria para, no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da UEPB:
  - III.1) verificar as medidas adotadas no que se refere à acumulação de cargos públicos, com foco nas constatações verificadas no processo sob exame; e
  - III.2) acompanhar o repasse de valores pelo Governo do Estado, fazendo constar as conclusões nos Processos de Acompanhamento da Gestão e de Prestação de Contas do Governo do Estado;
- IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2021.

#### Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:13



# Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

#### Assinado

15 de Dezembro de 2021 às 15:58



# Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 09:42



# **Bradson Tiberio Luna Camelo** PROCURADOR(A) GERAL